SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006460-15.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Johny Willian Prando Ribeiro

Requerido: Claro S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1006460-15.2015

VISTOS

JOHNY WILLIAN PRANDO RIBEIRO ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de CLARO S/A., ambos devidamente qualificados.

Aduz o autor, em síntese, que em dezembro de 2014 recebeu em sua residência um aparelho Modem 4G Huawei,que seria objeto de um contrato de número 158828569, que não firmou com a ré. Afirma que entrou em contato com a requerida revelando o ocorrido e a mesma informou que iria cancelar o contrato, orientando o autor a devolver o produto na loja física da cidade de São Carlos-SP. Ocorre que a loja não aceitou o aparelho e o requerente passou a receber cobranças no valor de R\$510,54 e teve seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito. Diante disso, requereu a declaração de inexigibilidade do débito, a condenação da ré a pagar danos morais e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Deferida a antecipação da tutela às fls. 18/19 para retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação alegando que o autor contratou os serviços e fez uso do aparelho. Assim, sua conduta foi lícita. Aduz ainda que não há que se falar em reparação de danos, pois apenas forneceu ao requerente o que foi, por ele, contratado, e exerceu posteriormente seu direito de cobrança. Diante disso, requereu a total improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 78/87.

As partes foram instadas à produção de provas às fls. 88. A requerida não pretende produção de outras provas e o requerente não se manifestou (cf. fls. 91/92 e 96).

Em resposta à determinação do juízo foram carreados ofícios às fls. 100/101 e 107/109.

É o relatório.

Decido, no estado por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabeleceu a controvérsia.

O autor <u>nega</u> ter firmado qualquer negócio com a ré e esta última não fez prova do contrário; veio aos autos apenas alegando que o autor não demonstrou seu (dela Claro) agir ilícito e que a celebração do negócio foi legítima.

Em se tratando de "fato negativo" não nos é dado exigir do

autor a demonstração do alegado. O <u>ônus da prova da efetiva contratação</u>, então, incumbia à demandada, até porque, como já dito, aplicáveis ao caso às regras do CDC.

A responsabilidade da postulada, no caso, é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por <u>defeitos relativos à prestação dos serviços</u>, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos" (destaquei).

Tal responsabilidade é afastada apenas quando comprovada a existência de uma das eximentes do parágrafo 3º, ou seja, a inexistência do defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O autor é <u>consumidor equiparado</u> (por ficção jurídica) consoante prevê o artigo 17 do CDC, por ter sido vítima de um "<u>acidente de consumo</u>", definido como todo fato jurídico produzido por um defeito na prestação de serviços e gerador de violação a interesse de terceiros.

Como a responsabilidade da postulada é <u>objetiva</u>, pouco (ou nada) interessa se seus funcionários agiram ou não com culpa na formalização do negócio, <u>devendo os valores cobrados ser declarados inexigíveis</u>, pois em nenhum momento trouxe aos autos comprovação de que houve a celebração do negócio, sendo que, nem mesmo os documentos de fls. 52/69 traz a indicação da utilização do produto pelo autor.

Nessas hipóteses mister que estejam presentes o dano, o nexo e o serviço falho.

O dano sofrido pelo autor e o nexo são claros: teve negativado seu nome devido a um débito que não é seu pois não contratou qualquer serviço e ainda, tentou resolver o impasse e não obteve êxito.

A atuação falha da ré também me parece evidente.

Conquanto se presuma que atue ela com diligência nos seus negócios (no que interesse ao caso, prestação de serviços de telefonia) ao entregar o produto ao autor, sem este, tê-lo requisitado e efetuar cobrança com consequente negativação em seu nome, assumiu a responsabilidade de seus atos.

A responsabilidade do réu, como já dito, não está fundada na ocorrência de ato ilícito (afinal, o exercício da atividade empresarial é lícito e permitido), mas sim no <u>risco da atividade</u>, razão pela qual a responsabilidade é reputada objetiva por força de lei (art. 14, *caput*, CDC).

Assim, tem o autor direito a exclusão da negativação aqui discutida.

Urge, por fim, enfrentar o pleito indenizatório.

A negativação está comprovada pelo documento de fls. 16. O autor <u>não possuía registradas outras capazes</u> de impedir seu crédito na praça, conforme se verifica no ofício de fls. 31.

A situação examinada, flagrantemente irregular, <u>representa</u>, <u>em si, dano moral, desnecessária qualquer prova específica sobre a efetiva causação do dano</u>; em outras palavras, verificada a situação , o dano se concretiza <u>"in re ipsa"</u>.

Nesse sentido os argumentos lançados pelo emitente Dês. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira quando do julgamento da Apelação Cível nº 70003128832, do TJRS, cuja reprodução total me parece desnecessária, mas pequeno trecho é pertinente.

O dano moral, como prática atentatória aos direitos da personalidade, traduz-se num sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos à parte social ou afetiva de seu patrimônio moral. Nessas condições, torna-se a meu ver difícil senão mesmo impossível em certos casos a prova do dano, de modo que me filio à corrente que considera estar o dano moral "in re ipsa", dispensada a sua demonstração em juízo.

O que se busca, como anota WINDSCHED é "compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário" (nota 31, parágrafo 455, das PENDETTO, traduzidas por Fadda e Bensa, com destaques deste julgador).

O quantum deve ser capaz de "anestesiar" o sofrimento carreado, sem, todavia, significar enriquecimento desproporcional e, portanto, sem causa.

Visa, também, <u>considerar o causador</u>, trazendo-lhe impacto bastante para dissuadí-lo de praticar novo ato nocivo.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Atento a tais parâmetros arbitro a indenização no valor equivalente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO** aqui discutido de contrato nº 158828569 (cf. fls. 16) e **CONDENAR** a requerida, **CLARO S/A.**, a pagar ao autor, **JOHNY WILLIAN PRANDO RIBEIRO**, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção a contar da publicação da presente, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Torno definitiva a tutela antecipada deferida a fls. 18/19. Oficiese.

Diante da sucumbência, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação.

Consigo desde já que o prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J, do CPC passará a fluir, independentemente de intimação, a partir do trânsito em julgado desta decisão, incidindo a multa de 10% caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P.R.I.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 17 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA